

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para explicitar o direito dos usuários à informação sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, e interestadual.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.
Parágrafo único.
IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 26
.....
§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário

interestadual. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado Jaime Martins
Presidente